



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149.304 - SC (2016/0272703-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BRUSQUE - SC**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE JOINVILLE - SJ/SC**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **EM APURAÇÃO**

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL INICIADO NA JUSTIÇA FEDERAL. OPERAÇÃO “CARGA PESADA II”. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO OBJETIVA ENTRE FALSIDADE IDEOLÓGICA E OS DELITOS DE CONCUSSÃO, CORRUPÇÃO PASSIVA E SONEGAÇÃO FISCAL. DESCOBERTA FORTUITA DA FALSIDADE IDEOLÓGICA NO BOJO DAS INVESTIGAÇÕES. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA A CONDUÇÃO DO INQUÉRITO QUE APURA A FALSIDADE IDEOLÓGICA.

1. As causas modificadoras da competência – conexão e continência – têm como objetivos prevenir decisões judiciais conflitantes, assim como melhor esclarecer os fatos, auxiliando o juiz a formar seu livre convencimento motivado. Dessarte, só se justifica a alteração da competência originária quando devidamente demonstrada a possibilidade de alcançar os benefícios visados pelos referidos institutos.

2. Situação em que, após a instauração de Inquérito Policial para apurar suposta concussão praticada por grupo de Policiais Rodoviários Federais em Santa Catarina, as interceptações telefônicas autorizadas pela autoridade judiciária permitiram desvendar esquema delitivo de corrupção e sonegação fiscal, envolvendo fiscais da Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina, supostamente corrompidos por empresários do ramo de distribuição de combustíveis, agindo em conluio com Policiais Rodoviários Federais. O objetivo era omitir a fiscalização de veículos de transporte de cargas de alto valor agregado, como combustíveis, provenientes dos Estados de São Paulo e do Paraná sem o recolhimento dos tributos (sonegação fiscal), por vezes acompanhados de notas fiscais 'frias', mediante recebimento de 'propina' semanal paga pelos proprietários/representantes de distribuidoras de combustíveis.

No decorrer das investigações, vislumbrou-se a possível ocorrência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falsidade ideológica (art. 299 do CP), consubstanciada na inserção de declaração falsa em contrato social de uma das empresas distribuidoras de combustível envolvidas no esquema, após o que o Juízo Federal determinou o desmembramento do feito, encaminhando para a Justiça Estadual a apuração da falsidade ideológica.

3. O simples fato de o delito de falsidade ideológica ter sido identificado no decorrer da mesma investigação policial que apurava outros delitos de competência da Justiça Federal não implica, necessariamente, na existência de conexão entre eles. Precedentes desta 3ª Seção.

4. Tendo em conta as provas coletadas até o momento, não há evidência de que a suposta falsidade ideológica tenha sido praticada com o fim específico de facilitar ou ocultar o esquema de corrupção passiva e de sonegação fiscal desvendado por meio de interceptações telefônicas efetuadas mais de um ano depois da data em que foi promovida a inserção de declaração falsa em contrato social de uma das empresas distribuidoras de petróleo envolvida.

5. De outro lado, a intermediação perante a Receita Federal para inscrição fraudulenta do cadastro da empresa privada, por si só, não demonstra que o crime tenha trazido qualquer prejuízo à União, suas autarquias ou empresas públicas, de maneira a justificar a fixação da competência da Justiça Federal.

6. A possibilidade de descoberta de outras provas e/ou evidências, no decorrer das investigações, levando a conclusões diferentes, demonstra não ser possível firmar peremptoriamente a competência definitiva para julgamento do presente inquérito policial. Isso não obstante, tendo em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, revela-se a competência da Justiça Estadual para condução do inquérito policial, no tocante à investigação da suposta falsidade ideológica.

7. Conflito conhecido, para declarar competente para a condução do Inquérito Policial referente à suposta falsidade ideológica o Juízo de Direito da Vara Criminal de Brusque/SC, o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito da Vara Criminal de Brusque/SC, para a condução do Inquérito Policial referente à suposta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falsidade ideológica, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149.304 - SC (2016/0272703-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BRUSQUE - SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE JOINVILLE - SJ/SC
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara Criminal de Brusque/SC (e-STJ fls. 105/108 e 111) em face de decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Joinville – SJ/SC (e-STJ fls. 92/94) determinou o desmembramento de Representação Criminal, que teve origem no Inquérito Policial n. 2008.72.01.000644-2/SC e no Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico n. 2008.72.01.000652-1/SC, ambos em curso perante a Justiça Federal de Joinville/SC e nos quais se investiga esquema delitivo de corrupção e sonegação fiscal, envolvendo fiscais da Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina, supostamente corrompidos por empresários do ramo de distribuição de combustíveis, agindo em conluio com Policiais Rodoviários Federais – fatos esses ligados à operação “Carga Pesada II”.

Segundo narrativa do Ministério Público Federal em Joinville (e-STJ fls. 7/39), o Inquérito Policial n. 2008.72.01.000644-2 foi instaurado, inicialmente, para apurar concussão praticada por quatro Policiais Rodoviários Federais e um civil em 16/02/2008, na BR-101, nas proximidades do Posto da Polícia Rodoviária Federal do distrito de Pirabeiraba, em Joinville/SC, ao exigirem do motorista de um Mercedes Benz C280 o pagamento de R\$ 2.000,00 em espécie, além de um *notebook* e dois cheques, um no valor de R\$ 9.000,00 e outro no montante de R\$ 1.000,00, para deixar de lavrar multa e apreender o veículo conduzido por Márcio Jandrey, já que ele não possuía Carteira Nacional de Habilitação.

Posteriormente, o monitoramento das comunicações telefônicas na linha de telefonia móvel do policial MAURÍCIO permitiu constatar que “o esquema ilícito empreendido pelos policiais rodoviários federais não se resumia à prática de concussão contra condutores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de veículos nos Postos da PRF em Pirabeiraba, Joinville, SC, e em Barra Velha, SC, sendo identificada a prática de crimes de corrupção com a omissão de fiscalização de veículos de transporte de cargas de alto valor agregado, como combustíveis, provenientes dos Estados de São Paulo e do Paraná sem o recolhimento dos tributos (sonegação fiscal), por vezes acompanhados de notas fiscais 'frias', mediante recebimento de 'propina' semanal pega pelos proprietários/representantes de distribuidoras de combustíveis, acarretando o desencadeamento da operação 'Carga Pesada II.'" (e-STJ fl. 9). Descobriu-se que o esquema delitivo de corrupção e sonegação fiscal envolvia também fiscais da Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina.

Esclarece o *Parquet* Federal que, no decorrer das interceptações telefônicas, foram descobertos ainda outros fatos cuja investigação seria de competência da Justiça Estadual. Dentre eles, a possível ocorrência de falsidade ideológica (art. 299 do CP), consubstanciada na inserção de declaração falsa em contrato social da empresa Arrows Petróleo do Brasil, que possui 11 unidades no país, das quais apenas 4 constariam como ativas, e cuja filial investigada na Operação Carga Pesada II estaria localizada em Brusque/SC.

O Juízo suscitado (da Justiça Federal) declinou de sua competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Curitiba/PR, no tocante à apuração dos crimes de corrupção ativa e passiva por parte de agentes fiscais da Receita Federal do Estado do Paraná, e declinou de sua competência em favor do Juízo de Direito da Vara Criminal de Brusque/SC, por se reputar incompetente para apurar a suposta prática de falsidade ideológica ocorrida perante a circunscrição territorial do Município de Brusque/SC, já que não existiria nenhuma conexão entre a falsidade ideológica e os delitos de corrupção e sonegação fiscal investigados na Justiça Federal, assim como não haveria interesse direto da União, de suas autarquias ou empresas públicas na falsidade ideológica.

Por sua vez, o Juízo suscitante (da Justiça Estadual), encampando manifestação do *Parquet* estadual, defende que eventual ocorrência de crime de falsidade ideológica quanto ao cadastro da empresa Arrows no sistema da Receita Federal, a fim de burlar a fiscalização e propiciar maior efetividade ao esquema criminoso tratado nos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitui caso de conexão (objetiva ou lógica – art. 76, II, CPP), atrairia a competência da Justiça Federal, nos termos do enunciado de Súmula n. 122/STJ.

Instado a se manifestar sobre a controvérsia, o órgão do Ministério Público Federal que atua perante esta Corte opinou (e-STJ fls. 119/125) pela competência da Justiça Estadual, a suscitante, para a condução das investigações relacionadas ao suposto delito de falsidade ideológica, em parecer assim ementado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. INVESTIGAÇÃO PELA POLÍCIA FEDERAL. DESMEMBRAMENTO DO FEITO QUANTO AOS DELITOS DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONEXÃO OBJETIVA NÃO CONFIGURADA. FALSIDADES PRATICADAS COM O FITO DE EFETUAR CADASTRO PERANTE A RECEITA FEDERAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA INTENÇÃO DE FACILITAR OU OCULTAR OS DELITOS POSTERIORMENTE PRATICADOS E DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA JUSTIFICADO.

I. Crimes de falsidade ideológica praticados com o intuito de efetuar cadastro perante a Receita Federal do Brasil. Não demonstração de que teriam sido perpetrados para facilitar ou ocultar os delitos posteriormente praticados e de competência da Justiça Federal. Conexão objetiva afastada.

II. Parecer pela declaração de competência do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Brusque, ora suscitante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149.304 - SC (2016/0272703-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O conflito merece ser conhecido, uma vez que os Juízos que suscitam a incompetência estão vinculados a Tribunais diversos, sujeitando-se, portanto, à jurisdição desta Corte, a teor do disposto no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Questiona-se, nos autos, se existe conexão entre os delitos de falsidade ideológica, de um lado, e de corrupção ativa e passiva, sonegação fiscal e associação criminosa, de outro, todos eles descobertos ao longo da mesma investigação, a justificar a condução de Inquérito Policial e o futuro julgamento da ação penal, em relação à falsidade ideológica na Justiça Federal, em atenção à orientação contida no enunciado n. 122 da Súmula desta Corte.

Como se sabe, o Código Processual Penal define as regras da conexão em seu art. 76, que assim dispõe:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Referido artigo descreve:

a) em seu inciso I, a conexão intersubjetiva por simultaneidade (dos fatos e da atuação dos autores), por concurso (liame subjetivo que liga os diversos autores ao praticarem infrações penais em tempo e lugar diferentes) ou por reciprocidade;

b) em seu inciso II, a conexão objetiva, também chamada pela doutrina de consequencial, lógica ou teleológica (nela, embora não haja prévio conluio dos agentes, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resultado de uma infração termina por facilitar ou ocultar outra, ou mesmo por garantir a impunidade de outra ou uma vantagem – pressupõe, como no inciso I, a existência de várias pessoas cometendo delitos); e

c) em seu inciso III, a conexão instrumental (processual), na qual os feitos são reunidos quando a prova de uma infração serve, de algum modo, para provar outra, ou até mesmo quando as circunstâncias elementares de uma infração terminarem contribuindo para a prova de outra.

Além disso, deve-se levar em conta que as causas modificadoras da competência – conexão e continência – têm como objetivo melhor esclarecer os fatos, auxiliando o juiz a formar seu livre convencimento motivado. Dessarte, só se justifica a alteração da competência originária quando devidamente demonstrada a possibilidade de alcançar os benefícios visados pelos referidos institutos.

Esclarecedora sobre o tema é a lição de Aury Lopes Júnior:

Todas as regras anteriormente explicitadas podem ser profundamente alteradas ou mesmo negadas quando estivermos diante de conexão ou continência, verdadeiras causas modificadoras da competência e que tem como fundamento a necessidade de reunir os diversos delitos conexos ou os diferentes agentes num mesmo processo, para julgamento simultâneo. Na conexão, o interesse é evidentemente probatório, pois o vínculo estabelecido entre os delitos decorre da sua estreita ligação. Já na continência, o que se pretende é, diante de um mesmo fato praticado por duas ou mais pessoas, manter uma coerência na decisão, evitando o tratamento diferenciado que poderia ocorrer caso o processo fosse desmembrado e os agentes julgados em separado. (LOPES JÚNIOR, A. Direito processual penal e sua conformidade constitucional. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. v. I, p. 412)

No caso concreto, como bem ponderou o parecer ministerial, “mesmo que os delitos tenham sido facilitados pelo cadastro obtido pela empresa junto à Receita Federal, mediante falsidade ideológica, não resta caracterizado que o crime foi praticado com o intento de facilitar ou ocultar os delitos posteriores praticados e que são de competência da Justiça Federal” (e-STJ fl. 123).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque, segundo narrativa do Ministério Público Federal em Joinville/SC, a suposta falsidade ideológica consistiria na inserção de declaração falsa em contrato social de filial da empresa Arrows Petróleo do Brasil situada em Santa Catarina, visto que o endereço informado seria idêntico ao de outra empresa atuante na área de derivados de petróleo. Confira-se o exato teor da descrição efetuada pelo órgão ministerial:

A filial da ARROWS investigada na presente operação é a filial com sede em Santa Catarina, cadastrada na Receita Federal sob o CNPJ 03.698.533/0012-30, com data de abertura em 24-07-2007, e endereço informado na cidade de BRUSQUE-SC. Porém, não há registro da Filial nos bancos de dados de Segurança Pública, apesar de constar REGULAR no site da Receita Federal.

A filial da ARROWS (SC) tem sede, informada nos órgãos fiscalizadores e Receita Federal, à Rua Alberto Muller, 5000, Sala 01, Limeira, BRUSQUE-SC. Em diligência ao local foi constatado o funcionamento da empresa com aparência de distribuidora de combustíveis, porém, como a diligência não permitia que fossem coletadas maiores informações sobre a empresa que ali funcionava, devido a risco de comprometimento da identidade do agente, deixou-se para realizar diligências mais elaboradas posteriormente. Sabe-se que na realidade a empresa funciona em uma sala comercial na Rua Marechal Guilherme, 103, Ed. Canadá, Sala 507, Centro, Florianópolis-SC. Lá são realizados todos os contatos e transações que envolvem os atos de corrupção praticados por MARCOS e sua quadrilha [...]

(...) De acordo com sistemas de busca na internet, consta a empresa WALENDOWSKY CRESPI DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, no endereço da ARROWS (...).

O CNPJ acima mencionado [da empresa WALENDOWSKY CRESPI DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA] é cadastrado junto à Receita Federal no mesmo endereço da ARROWS, ou seja, Rua Alberto Muller, 5000, Limeira, Brusque-SC [...].

(e-STJ fl. 35 – negritei)

Ora, consta que a filial da empresa em Santa Catarina foi aberta em 24/07/2007, enquanto que as investigações tiveram início mais tarde, em virtude de concussão ocorrida em 16/02/2008. Além disso, somente se chegou a cogitar de ligação entre os caminhões da empresa Arrows Petróleo do Brasil Ltda. e a propina paga aos fiscais federais e estaduais devido a interceptações telefônicas levadas a cabo nos meses de novembro e dezembro/2008 e janeiro/2009.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho da manifestação do Ministério Público Federal da República em Joinville/SC:

Os diálogos interceptados entre o período de 17.12.2008 e 14.01.2009 e transcritos no Relatório de Monitoramento nº 01/2009 (Vol. 03, parte 01, p. 11-58, da numeração em pdf., do PQSD, inserto nos anexos eletrônicos do IPL) evidenciam o modus operandi da associação criminosa, demonstrando como funciona a passagem dos caminhões da empresa Arrows Petróleo do Brasil Ltda. sem que sofram qualquer tipo de fiscalização, seja estadual, seja federal. E ressalta-se:

"O esquema com os Policiais Rodoviários Federais é gerenciado pelo PRF MARCO ARTHUR NUNES MOTTA. LUCIANO paga semanalmente, geralmente às sextas-feiras, a quantia de R\$ 2.000,00 a MOTTA para que seja liberada a passagem dos caminhões pela BR 101 ou BR 280. MOTTA fornece também a LUCIANO a escala de serviços nos postos da PRF de Pirabeiraba/SC e BARRA VELHA/SC para que LUCIANO saiba quem estará de plantão nos dias em que realizar a passagem dos caminhões. Via SMS, MOTTA informa LUCIANO que não é possível a passagem nos dias 03, 07, 11, 15, 19, 23 e 27, devido a equipe que está de plantão (...). (e-STJ fl. 25 – negritei)

A livre passagem de uma carreta-tanque da empresa Arrows Petróleo do Brasil Ltda. pela Unidade Operacional da PRF em Pirabeiraba, Joinville, SC, foi presenciada por agentes de polícia federal, como se colhe do quanto relatado a seguir (Vol. 01, parte 10, p. 03-04, da numeração em pdf., do PQSD, inserto nos anexos eletrônicos do IPL):

"Na madrugada do dia 27/11/2008, às 2:30 horas, equipe formada pelo signatário e pelo APF SILVIO FARIA presenciou quando uma carreta-tanque, placas AGV-9264, passou livremente pelo posto fiscal em Garuva e, em seguida, pelo posto da PRF em Pirabeiraba (...).

Esta operação encontra-se retratada nos diálogos captados na noite do dia 26/11 e na madrugada do dia 27/11, e envolvem LUCIANO, PAULO, DUDU (que atua como "batedor", garantindo a segurança da carreta) e o motorista da carreta, identificado Dela alcunha 'PESCOÇO'. (e-STJ fl. 20 – negritei)

Tendo em conta as provas coletadas até o momento, não há evidência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a eventual falsidade ideológica tenha sido praticada com o fim específico de facilitar ou ocultar a corrupção passiva e a sonegação fiscal envolvendo Policiais Rodoviários Federais e fiscais da Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina.

Inaplicável, assim, no caso concreto, o enunciado n. 122 da Súmula desta Corte, segundo o qual “Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, “a”, do Código de Processo Penal”.

De outro lado, a intermediação perante a Receita Federal para inscrição fraudulenta do cadastro da empresa Arrows, por si só, não demonstra que o crime tenha trazido qualquer prejuízo à União, suas autarquias ou empresas públicas, de maneira a justificar a fixação da competência da Justiça Federal.

Registro, por fim, que, em situações similares à examinada nos autos, esta Terceira Seção também concluiu que a mera descoberta dos delitos investigados em uma mesma diligência ou no decorrer da mesma investigação não induz, necessariamente, à existência de conexão:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. RECEPÇÃO DE VEÍCULO FURTADO E CONTRABANDO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS DESCOBERTOS NA MESMA DILIGÊNCIA POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE OS DELITOS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO.

1. Não há conexão a justificar o julgamento unificado, pela Justiça Federal, dos delitos de receptação de veículo furtado (art. 180, CP) e de contrabando de mercadorias estrangeiras (art. 334, § 1º, CP) se as investigações e a denúncia não apontaram a existência de liame circunstancial algum, seja subjetivo, material ou instrumental entre eles.

2. O simples fato de a apuração dos delitos investigados ter tido início a partir da mesma diligência policial não implica, necessariamente, a existência de conexão entre eles. Precedentes desta 3ª Seção.

3. Conflito conhecido, para declarar competente para o julgamento da ação penal no que se refere ao delito de receptação o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, o suscitante. (CC 132.322/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 06/11/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE, PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO E RECEPÇÃO DE PRODUTO FRUTO DE CONTRABANDO. AUSÊNCIA DE LIAME CIRCUNSTANCIAL A JUSTIFICAR A CONEXÃO E O JULGAMENTO EM CONJUNTO DOS DELITOS. INAPLICAÇÃO DA SÚMULA 122/STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DE MINAS NOVAS/MG, O SUSCITADO, PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO, EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO, DE ACORDO COM O PARECER MPF.

1. Não há conexão a justificar a reunião dos processos perante à Justiça Federal se suposta receptação de cigarros contrabandeados (art. 334, § 1o., alínea d do CPB), de competência da Justiça Federal, e os crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei 10.826/03) e embriaguez ao volante (art. 306 do CTB), de competência da Justiça Estadual, não guardam liame circunstancial algum, seja subjetivo, material ou instrumental.

2. **O simples fato de ter sido a apuração dos referidos crimes iniciada a partir da mesma diligência, qual seja, a prisão em flagrante e a busca realizada em seu carro, não os insere no caso de conexão probatória, esta, na realidade, só se dá quando a prova de uma infração ou de qualquer circunstância influir direta e necessariamente na prova de outra.**

3. O MPF manifestou-se pelo conhecimento do conflito e pela declaração da competência da Justiça Estadual.

4. Conflito conhecido para, reconhecendo a ausência de conexão, declarar a competência do Juízo de Direito de Minas Novas/MG, o suscitado, para o processamento e julgamento do feito referente aos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e embriaguez ao volante. (CC 98.440/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 12/11/2008) – negritei.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. CRIMES DE PORTE ILEGAL DE ARMA E MOEDA FALSA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. COMPETÊNCIA REMANESCENTE DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. **A mera localização simultânea realizada em uma mesma diligência de moeda falsa e armas sem o devido porte ou registro não configura hipótese de conexão.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Conflito conhecido para declarar a competência do suscitado, o Juízo de Direito da Vara de Canoinhas - SC para julgar o crime de porte ilegal de arma de fogo. (CC 81.206/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 09/09/2008) – negritei.

Não se descarta, no entanto, a possibilidade de surgimento de evidências significativas, no decorrer das investigações, que apontem na direção da efetiva existência de conexão entre a falsidade ideológica e os demais delitos apurados na Justiça Federal, o que demonstra não ser possível firmar peremptoriamente a competência definitiva para julgamento do presente inquérito policial. Isso não obstante, deve-se ter em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, o que revela a competência da Justiça Estadual.

Ante o exposto, **conheço** do conflito para declarar competente para a condução do Inquérito Policial referente à suposta falsidade ideológica o Juízo de Direito da Vara Criminal de Brusque/SC, o suscitante.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0272703-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 149.304 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022731720168240011 2008720100064442 22731720168240011 50040535620164047201
EM MESA JULGADO: 22/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BRUSQUE - SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE JOINVILLE - SJ/SC
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da Vara Criminal de Brusque/SC, para a condução do Inquérito Policial referente à suposta falsidade ideológica, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.